



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13552/000.008/90-65

mfma

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.992

Recurso nº: 67.559 - CONT.SOCIAL EX: 1989

Recorrente: ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA.

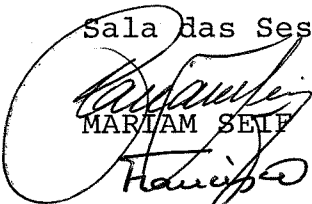
Recorrida: DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda, se prejudica em proporção àquele lucro que se declara com insuficiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

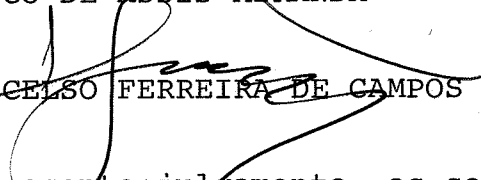

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO DORIGUES CABRAL.

16 OUT 1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13552/000.008/90-65

RECURSO Nº: 67.559

ACORDÃO Nº: 101-83.992

RECORRENTE: ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA., qualificada nos au
tos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em
Vitória da Conquista, que lhe deferiu parcialmente a petição im-
pugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição so
cial, do exercício de 1989, formula recurso tempestivo a este Co
legiado.

A exigência da contribuição social, como se ve
rifica do Auto de Infração de fls. 02/06, é uma decorrência do
que consta no processo original nº 13552/000.004/90-12.

A contribuição social incidiu sobre o lucro lí
quido da empresa apurado no balanço encerrado em 1988, que mostra
ra-se reduzido em consequência de omissão de receita detectada no
processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.992

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

A exigência do recolhimento da contribuição so
cial constante deste processo, está relacionada com o procedimen
to fiscal levado a efeito no processo original instaurado contra
a mesma empresa.

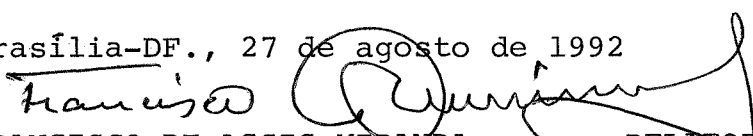
Releva notar que o processo original já foi jul
gado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº
101.054), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provi-
mento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-83.904, de 25 de
agosto de 1992.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão
de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em
relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexu causal
existente.

Nessas condições, não tendo a empresa logrado êxi
to no apelo que formulou no processo principal, a mesma sorte te-
rá o processo decorrente.

O meu voto é pela negativa de provimento ao re
curso.

Brasília-DF., 27 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

